



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. n.º 0003 de 19 92

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 13 ABR 1993 ★
PRESIDENTE

04 - PLO
04-0003/92-2

PROJETO DE EMENDA

LIDO HOJE 19 FEV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 13 SET 1992 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º - O § 4º do art. 18, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."

Art. 2º - Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR ARNALDO MADEIRA

[Handwritten signatures and notes, including '19/2/92', '18/02/92', and various illegible signatures]



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	do proc.
n.º	003	de 19 92
Candidato		
São Paulo		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda visa a promover a adequação técnica da Lei Orgânica do Município, que em seu art. 18, § 4º apresenta evidente erro formal.

Referido art. 18 cuida da perda de mandato do Vereador. O § 4º determina que "lei disporá o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."

É evidente a impropriedade do dispositivo ao determinar que o assunto deva ser regulado por "lei", uma vez que se trata de matéria da exclusiva competência do legislativo, cuja disciplina não gera efeitos externos, caracterizando-se como ato tipicamente interna corporis. Logo incabível submeter a propositura à sanção do Executivo, como seria o caso de lei.

Diante das razões apontadas, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, objetivando corrigir a inadequação formal do § 4º, do indigitado art. 18.

Ao submetê-lo à superior apreciação dos Senhores Vereadores, resta-nos a expectativa de aguardar a sua aprovação pelos Nobres Pares.